



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
254ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
Macaé

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 254ª ZONA ELEITORAL
DA COMARCA DE MACAÉ/RJ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotoria Eleitoral junto à 254ª Zona Eleitoral, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 39 da Resolução TSE 23.455/15 c/c art. 3º da Lei Complementar 64/90, propor

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA**

em face de **RIVERTON MUSSI RAMOS**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, portador do RG nº 057650731, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o nº 741.390.107-20, residente na Rua Ruy Figueiredo Borges, n.º 129 – Apto 601, Pecado, Macaé/RJ, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL pela Coligação “**MACAÉ VAI VOLTAR A SORRIR**” sob o n.º 12 nas eleições do ano de 2020, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

A Coligação “Macaé vai voltar a sorrir” requereu o registro de candidato ao cargo de Prefeito, conforme edital publicado em 27/09/2020 no processo 0600489-67.2020.6.19.0254.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
254ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
Macaé

O Ministério Público Eleitoral encarregado de efetivar a Defesa Jurídica da Sociedade, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, atento ao cumprimento dos direitos políticos positivos pelos Candidatos, o qual torna viável e assegura o direito subjetivo a participação da eleição, quer sob aspecto ativo ou passivo, procedeu ao exame especificado, no sentido de verificar o cumprimento da legislação eleitoral.

Sendo assim, constatou-se que o MP propôs, no ano de 2011, Ação Civil Pública em face de Riverton Mussi Ramos (Processo 0003379-74.2011.8.19.0028), em razão de este ter se beneficiado diretamente de matéria jornalística na Revista Isto É, através da contratação direta e pagamento pela Edilidade, com objetivo de promoção pessoal, como então Prefeito do Município de Macaé, em afronta aos Princípios da Impessoalidade e Publicidade.

Ao cabo do processo, o candidato foi condenado a ressarcir o erário público, **à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos** e a uma multa civil correspondente a 70.621,47 UFIR/RJ.

A sentença em primeiro grau foi confirmada em segunda instância pela Sétima Câmara Cível, que manteve íntegro o *decisum a quo* no que se refere a Riverton Mussi Ramos (conforme acórdão em anexo – ANEXO 01).

Assim, conclui-se que a referida condenação enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "L", da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
254ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
Macaé

Por outro lado, ainda que baste ao inafastável reconhecimento da inelegibilidade do candidato a condenação acima citada, é relevante observar a reiteração de condutas ímprobas pelo Sr. Riverton Ramos Mussi.

Nesse sentido, o Impugnado já havia sido condenado no processo nº 0012959-02.2009.8.19.0028, por ato doloso de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito, importando na suspensão dos seus direitos políticos por 05 (cinco) anos, tendo esta decisão sido proferida e confirmada por Órgão Colegiado em 03/06/2015 (ANEXO 02).

Outrossim, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral consta julgamento de Recurso Ordinário nº 2604-09.2014.6.19.0000, no qual houve o indeferimento do registro de candidatura em Acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/06/2015.

Conforme se depreende do Inteiro Teor que segue em anexo, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) foi impugnado devido às **02 (duas) condenações por improbidade administrativa, pelo cometimento de atos dolosos que importaram em dano ao erário e enriquecimento ilícito, os quais ensejaram a inelegibilidade do candidato**, conforme alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 135/2010 (ANEXO 03).

Este mesmo RRC também teve seu indeferimento fundamentado na 01 (uma) condenação por abuso de poder político e econômico, na forma qualificada de conduta vedada aos agentes públicos, caracterizando a inelegibilidade prevista nas alíneas D e H do inciso I, do artigo supramencionado.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
254ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
Macaé

Diante do exposto, resta caracterizada a Violação aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Publicidade, caracterizando ato de **improbidade** tipificado no caput do art. 11, além das condutas previstas no inciso XII do art. 9º e inciso VIII do art. 10, todos da Lei nº8.249/92, e, portanto, tipificam a inelegibilidade da alínea L, inciso I, art. 1º Lei Complementar 64/90 pela Lei Complementar 135/10.

Isto posto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

- 1) Sejam o impugnado e a Coligação notificados para responderem a todos os termos da presente, no rito prescrito no art. 4º da LC 64/90 c/c art. 40 da Resolução TSE 23.455/2015;
- 2) Seja julgado procedente o presente pedido de impugnação para ser indeferido o registro de candidatura de RIVERTON MUSSI RAMOS, diante da ausência de **condição de elegibilidade.**
- 3) Protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

Pede e espera deferimento.

Macaé, 28 de setembro de 2020.

Marcia de Oliveira Pacheco
Promotora Eleitoral



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
254ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
Macaé

Matrícula n.º 4059